



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 1
Data de apresentação da Apostila: 01.08.07
Autor da Apostila: J. Nelson Nazar
Artigo apostilado: Art. 1º

Texto do Projeto:

Art. 1º – São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juízes do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.

Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos Magistrados, o de "Excelência".

Texto da Apostila:

Ausente

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

O Eminentíssimo Juiz Nazar, em contato telefônico, sustenta que o Regimento Interno deve conter um preceito específico afirmando que o Juiz do Tribunal leva o título de Desembargador Federal do Trabalho.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

O art. 3º do projeto de Regimento afirma que o Tribunal é composto de 64 Desembargadores Federais do Trabalho, o que pareceu à Comissão que a idéia do título de Desembargador já estaria contida na denominação ali referida. No entanto, a sugestão apresentada pelo ilustre Juiz Nelson Nazar torna mais clara a idéia de que se trata de um título, confundindo-se, assim, com a denominação do cargo. A sugestão de Sua Excelência deve ser aproveitada.

Conclusão: apostila incorporada.

Providência assumida: alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, que passa a ser:

"Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos seus membros efetivos, sob o título de "Desembargador Federal do Trabalho", o de "Excelência"."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 2
Data de apresentação da Apostila: 03.08.07 e 06.08.07
Autor da Apostila: Serviço de Jurisprudência e Divulgação (sra. Maria Inês Ebert Gatti, Diretora do Serviço)
Artigo apostilado: Art. 185, Parágrafo único (a acrescentar)

Texto do Projeto:

Art. 185 – A Comissão de Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 3 (três) Desembargadores e tem como atribuições:

- I – examinar e emitir parecer fundamentado sobre os incidentes de uniformização de jurisprudência, propondo a Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno;
- II – propor a edição, revisão ou cancelamento de Súmula.

Texto da Apostila (06.08.07):

“Art. 185 –

I –

II –

Parágrafo único – A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal, que ficará responsável pelo arquivamento, indexação e divulgação dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, em meio físico e eletrônico.”

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila em 03.08.07):

“Não sei se ainda é possível já que os trabalhos estão em fase final, mas gostaria de sugerir que, no Regimento Interno, o Serviço de Jurisprudência e Divulgação ficasse incumbido de auxiliar a Comissão de Jurisprudência (o que já vem ocorrendo informalmente com a pesquisa de julgados para embasar as propostas da Comissão) e, principalmente, fosse responsável pela guarda física e divulgação dos incidentes de uniformização de jurisprudência (mesmo os não transformados em súmulas). Gostaria de criar um banco de dados com os IUJs classificados por tema, para fins de pesquisa, mas a guarda e catalogação também se faz necessária para que haja registro no Tribunal de quais incidentes já foram julgados pelo Pleno, que não é informatizado e, portanto, não consegue informar quais matérias já foram julgadas em IUJs.” (Maria Inês, Diretora do Serviço).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

- 1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação ao Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento, ou não, da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Maria Inês Ebert Gatti.
- 2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos o seu acolhimento.
- 3) A proposta é apropriada para regular o sistema de armazenamento e indexação dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, dando ao Tribunal controle eficaz das informações e construção de memória sobre os incidentes julgados.

Conclusão: apostila incorporada.

Providência assumida: acrescentar ao art. 185 o Parágrafo único deste teor:

“Parágrafo único – A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal, que ficará responsável pelo arquivamento, indexação e divulgação, interna e externa, dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, em meio físico e eletrônico.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 3
Data de apresentação da Apostila: 06.08.07
Autor da Apostila: Serviço de Jurisprudência e Divulgação (sra. Maria Inês Ebert Gatti, Diretora do Serviço)
Artigo apostilado: Art. 120, § 5º

Texto do Projeto:

Art. 120 –

§ 5º – A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e arquivará o processo. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado.

Texto da Apostila:

“Art. 120 –

§ 5º – A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e encaminhará o processo ao Serviço de Jurisprudência e Divulgação para arquivamento. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado.”

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

Ausente

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

- 1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Maria Inês Ebert Gatti.
- 2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos o seu acolhimento.
- 3) A proposta é apropriada para regular o sistema de armazenamento e indexação dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência.

Conclusão: apostila incorporada.

Providência assumida: alterar a redação do § 5º do art. 120:

“§ 5º – A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e encaminhará o processo ao Serviço de Jurisprudência e Divulgação para classificação, difusão e arquivamento. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 4
Data de apresentação da Apostila: 06.08.07
Autor da Apostila: Serviço de Jurisprudência e Divulgação (sra. Maria Inês Ebert Gatti, Diretora do Serviço)
Artigo apostilado: Art. 114, § 6º

Texto do Projeto:
Art. 114 – § 6º – O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário que suscitou o incidente. § 7º – Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário, para prosseguir na apreciação do recurso.

Texto da Apostila:
"Art. 114 – § 6º - <u>Editada a Súmula, cópia de todos os atos do processo que a originaram deverão ser arquivados e catalogados nos termos do parágrafo único do art. 185 deste Regimento.</u>

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
Ausente

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Maria Inês Ebert Gatti.</p> <p>2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos o seu acolhimento.</p> <p>3) A proposta é apropriada para regular o sistema de armazenamento e indexação dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência.</p> <p>Conclusão: apostila incorporada.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>a) acrescentar ao art. 114 o novo § 6º, deste teor: "§ 6º – <u>Editada a Súmula, cópia de todos os atos do processo que a originaram deverão ser arquivados e catalogados nos termos do parágrafo único do art. 185 deste Regimento.</u>"</p> <p>b) renumerar os demais parágrafos, do art. 114, passando o atual § 6º a ser o § 7º, e o atual § 7º a ser o § 8º.</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 5
Data de apresentação da apostila: 06.08.07
Autor da apostila: Serviço de Jurisprudência e Divulgação (sra. Maria Inês Ebert Gatti)
Artigo apostilado: Art. 184, § 1º

Texto do Projeto:

Art. 184 – A Comissão de Revista compõe-se de 3 (três) Desembargadores e tem como atribuições:
 (...)

§ 1º – A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no setor de publicações técnicas do Tribunal.

Texto da apostila:

"Art. 184 –

§ 1º – A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no setor de divulgação do Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal."

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

" (...) Segue também pequena correção no artigo da Comissão de Revista, já que o Setor de Publicações Técnicas chama-se hoje Setor de Divulgação do Serviço de Jurisprudência e Divulgação (...)"

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Maria Inês Ebert Gatti.

2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua incorporação.

3) Corrige-se o nome do Setor incumbido da divulgação técnica.

Conclusão: apostila incorporada.

Providência assumida: alterar a redação do § 1º do art. 184 para:

"§ 1º – A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 6
Data de apresentação da apostila: 13.08.07
Autor da apostila: J. Luiz Antônio Moreira Vidigal
Artigo apostilado: Art. 36, § 4º

Texto do Projeto:
Art. 36 – § 4º – Os juízes convocados não participarão do julgamento de processos em que o substituído participar.

Texto da apostila:
Art. 36 (...) § 4º - A eleição de que trata o caput seguirá os critérios da Resolução Administrativa nº 7/2006, publicada em 19.10.06. Prejudicadas as propostas corretivas nºs 11, 12, 29, 30, 31, 32 e 34.

Justificativa da Apostila (redação do autor da Apostila):
<p>Na Ata da Sessão Administrativa Ordinária Plenária realiza em 13 de Junho de 2007 (Ata nº 16/2007), constou expressamente o seguinte:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Submetidas ao Plenário as Emendas nºs 33, 109, 195 e 265, após debates, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Rafael Edson Pugliese Ribeiro, restou decidido que a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 4/2005, de 14 de dezembro de 2005, ou outra que a vier substituí-la, e a convocação de Juízes de primeiro grau seguirá os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 7/2006, de 18 de outubro de 2006, ou outra que a vier substituí-la, em razão da aprovação pelo Plenário da Emenda nº 51 e da remissão às Resoluções Administrativas. As demais emendas e matérias do regimento relativas à promoção e convocação de Juízes ficam prejudicadas."</p> <p>De outro turno, na Ata da Sessão Administrativa nº 17/2007 realizada em 20 de Junho de 2007, no tópico relativo as retificações, constou o seguinte:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Submetida ao Plenário a ata da sessão administrativa de 13 de junho de 2007 (ata nº 16/2007), apresentaram ressalvas a Exma. Sra. Juíza Tania Bizarro Quirino de Moraes,.....Emenda nº 323, e o Exmo Sr. Juiz Luiz Antonio Moreira Vidigal, para requerer fosse acrescida, no resultado do julgamento das Emendas nºs 33, 109, 195 e 265, a aprovação da segunda parte da Emenda nº 04. Não houve outras ressalvas quanto à ata nº 16/2007, que foi aprovada com as retificações acima requeridas, estando apta a ser publicada"</p> <p>Pois bem, penso "<i>data vênia</i>" que não poderia a D. Comissão "transportar" para a redação do art. 36 e parágrafos o texto da Resolução Administrativa nº 7/2006, já que restou decidido pelo Pleno que o Regimento faria remissão à dita Resolução Administrativa. Ademais, constou expressamente da Emenda 4 de autoria do eminente Juiz Sérgio Junqueira, devidamente aprovada pelo plenário, que a redação do parágrafo 4º do art. 36, passaria a ser a seguinte:</p> <p style="padding-left: 40px;">"<i>A eleição de que trata o caput seguirá os critérios da Resolução Administrativa nº 7/2006, publicada em 19.10.06</i>".</p> <p>Em consequência, restam prejudicadas as Propostas Corretivas ao art. 36 e parágrafos, todas relacionadas aos critérios de convocação de Juízes de 1º grau, quais sejam: nºs 11, 12, 29, 30, 31, 32 e 34. Qualquer alteração quanto a estes critérios deverá ser objeto de Emenda à sobredita Resolução nº 7/2006, e ainda assim somente após a aprovação final e promulgação do novo Regimento Interno.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
O mérito da intenção normatizadora definido pelo Egrégio Tribunal Pleno ficou preservado com a importação, <i>ipsis verbis</i> , de todo o conteúdo instituído pela Resolução Administrativa nº 7, de 18.10.2006. Não criamos nem excluímos nenhuma disposição diversa do mérito daquela intenção normatizadora. As questões de forma, considerada a circunstância própria da referida Resolução Administrativa formada sobre a vigência do atual Regimento Interno, estavam ao alcance da Comissão de Regimento para o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

devido acertamento jurídico e formal. Não há maior ou menor dificuldade em se aprovar uma alteração regimental ou uma nova Resolução Administrativa. Tanto uma como outra, como também o assento regimental, demandarão quórum de votação pela maioria absoluta (vide art. 199, § 1º, § 5º, e art. 200, § único, do projeto).

Conclusão: apostila rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 7
Data de apresentação da apostila: 20.08.07
Autor da apostila: J. Tânia Bizarro Q. de Moraes
Artigo apostilado: Art. 84

Texto do Projeto:
Art. 84 – Em caso de afastamento do Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão atribuídos ao Juiz convocado à substituição, lavrando-se certidão prévia nos autos.

Texto da apostila:
Ausente

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
<p>Apresentamos, na oportunidade própria, proposta de emenda ao Projeto de Regimento Interno, para modificar o inciso IV, do § 1º, do artigo 82, com o escopo de deixar consignada a regra geral (não haverá redistribuição de processos a juiz convocado) e as exceções à regra (salvo nas hipótese de vacância e afastamento temporário do relator por período superior a trinta dias).</p> <p>Referida emenda recebeu da Comissão o nº 178.</p> <p>Foi a seguinte a redação proposta:</p> <p style="padding-left: 20px;">Art. 82 ...</p> <p style="padding-left: 20px;">§ 2º</p> <p style="padding-left: 20px;">IV – não haverá redistribuição de processos a Juiz convocado, salvo nas hipóteses de vacância e de afastamento temporário do relator por período superior a trinta dias.</p> <p>A Comissão de Regimento, embora na análise inicial das emendas propostas tivesse registrado a aprovação da supra citada emenda, na verdade, adotou a providência de inserir outra redação que, na verdade, não traduzia a intenção daquela que propus, razão pela qual apresentei destaque.</p> <p>No Pleno, após acirrados debates (oportunidade em que salientei que, a despeito de ter sido considerada aprovada a emenda pela Comissão, na verdade, fora inserido no Projeto um novo texto, diferente da minha emenda e que não traduzia a intenção que ela almejava), por deliberação do Pleno, restou aprovada a minha emenda 178, em sua literalidade.</p> <p>Entretanto, observo que o Regimento Emendado não traz a disposição contida na Emenda 178, aprovada pelo Pleno, repito, em sua literalidade.</p> <p>Saliento que, inclusive, restou decidido que as disposições daquela decorrentes, também em razão das emendas da juíza Laura Rossi, seriam adaptadas pela Comissão, para ficarem adequadas ao texto da Emenda 178, como aprovada.</p> <p>Da leitura do Texto Emendado, concluo que a Comissão, a despeito da deliberação do Pleno, optou por dar nova redação à matéria, traduzida agora no artigo 84.</p> <p>Entretanto, a redação proposta não pode subsistir; a uma, porque contraria decisão plenária inequívoca; a duas, porque traduz impropriedade de redação, já que refere que serão atribuídos ao Juiz Convocado os processos que seriam enviados ao Relator na semana e, entretanto, também por decisão do Tribunal Pleno, não haverá mais cotas de envio semanal aos gabinetes.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Na sessão de 26.03 ficou deliberado: <i>"Submetida ao Plenário, a Emenda nº 178 foi aprovada sem votação nominal, tendo, porém, o Excmo. Sr. Juiz Rafael Edson Pugliese Ribeiro manifestado sua discordância (texto da errata). Pelos seus autores, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Decio Sebastião Daidone e Beatriz de Lima Pereira, foram retiradas as Emendas nºs 305 e 378. A Emenda nº 238 foi retirada por sua autora, a Exma. Sra. Juíza Laura Rossi, ficando expressamente ressalvado que, com o acolhimento da Emenda nº 178, o texto do artigo 86 do Regimento Interno deverá sofrer adaptação."</i></p> <p>2) Assim, houve o acolhimento da emenda n.º 178, com o objetivo de suprimir a definição, pelo Tribunal Pleno, quanto à fixação de quantitativos semanais de processos a serem enviados aos gabinetes. O</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

quantitativo de envio semanal, entretanto, existirá, certamente por definição de cada Magistrado. Apenas não existirá a fixação pelo Tribunal Pleno. A deliberação do Pleno não considerou que, em havendo substituição, o Juiz Convocado também deverá ter alguma quota de envio; se é certo que o Desembargador fixa a sua quota, o mesmo não ocorreu com a respeitável deliberação plenária. Orientamo-nos, pois, pelo disposto no art. 4º, da Resolução Administrativa nº 757/2000, do Egrégio TST, nestes termos:

"Art. 4º - Fica mantida a regra da distribuição total de processos e em igualdade de condições entre Juizes Titulares e Juizes Titulares de Vara convocados."

3) No entanto, é certo que a decisão plenária não deliberou sobre como fixar os quantitativos para o Convocado. O assunto certamente merecerá futura avaliação pela administração do Tribunal.

4) Em suma, o texto consolidado com as respeitáveis emendas incorporou a deliberação do Tribunal Pleno, no sentido de que não seria instituído, por deliberação do próprio Tribunal Pleno, um quantitativo de envio semanal aos gabinetes. Um quantitativo, no entanto, haverá de existir, por deliberação de cada Desembargador. Apenas o Egrégio Plenário não deliberou sobre a fixação do quantitativo a ser proposto ao Juiz Convocado.

Conclusão: apostila incorporada.

Providência assumida: alterar a redação do art. 84, que passa a ser:

"Art. 84 – Em caso de afastamento do Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos serão atribuídos ao Juiz convocado à substituição, lavrando-se certidão prévia nos autos."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 8
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Jane Granzoto
Artigo apostilado: Art. 12, § 1º, II e § 2º, III.

Texto do Projeto:
<p>Art. 12 – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.</p> <p>§ 1º – A remoção considerará os seguintes critérios:</p> <p>II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional em decisão fundamentada, a ser considerada pelo Tribunal Pleno;</p> <p>§ 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:</p> <p>III – a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 4, de 14.12.2005, ou outra que vier a substituí-la;</p>

Texto da Apostila:
“Pela supressão do § 1º, inciso II, do artigo 12, com a conseqüente renumeração subsequente”.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
<p>A nota de rodapé número 26 consta a supressão do texto anterior – a abonação dos atrasos, na forma do § 1º, inciso II, deste artigo - em razão do acolhimento pelo Tribunal Pleno da emenda nº 51, do Juiz Luiz Vidigal. Nesse contexto, entendo que o princípio básico deliberado pelo Tribunal Pleno foi o da exclusão da figura da abonação dos atrasos, pelo que, ainda que a emenda acolhida estivesse atrelada à promoção, não mais se justifica a manutenção da mesma, nem mesmo na hipótese de remoção.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Não houve emenda ao disposto no art. 12, § 1º, inciso II (abonação de atrasos em caso de remoção). A eminente Magistrada confirma que a emenda acolhida concernia à promoção, e não à remoção. Considerando que a esse respeito a norma constitucional (EC 45) fixa tratamento igual tanto para a promoção quanto para a remoção (vedando o ato em caso de atrasos injustificados), a atuação do Tribunal deve ser concertada. Se não há abonação pela Corregedoria em processos de promoção (matéria já votada), com igual razão não deverá haver nos processos de remoção (matéria aqui apostilada).</p> <p>Conclusão: apostila incorporada.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>a) suprimir o inciso II (dois), do § 1º, do art. 12;</p> <p>b) renumerar os demais incisos do § 1º, do art. 12.</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 9
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Jane Granzoto
Artigo apostilado: Art. 26, V

Texto do Projeto:

Art. 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:
 V – o requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola de Magistratura, para análise da conveniência.

Texto da Apostila:

Pela transformação do inciso V, do artigo 26, em parágrafo 1º, do mesmo artigo, com conseqüentes renumerações subseqüentes.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

O caput do artigo faz alusão aos requisitos a serem observados pelo Órgão Especial quando da concessão de afastamentos ao Magistrado, para fins de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior. Assim, entendo que a forma de apresentação do requerimento pelo Magistrado, bem como a tramitação do mesmo, não podem estar incluídos dentre os requisitos referidos no caput.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

O caput do art. 26 prevê a enumeração de requisitos para a concessão de afastamentos. A Excelentíssima Magistrada, Dra. Jane Granzoto, tem razão ao apontar que a disposição do inciso V não condiz como requisito, mas como via de obtenção do benefício.

Conclusão: apostila incorporada.

Providências assumidas:

a) transformar o inciso V, do art. 26, em § 1º, do mesmo artigo 26, com este teor:

"§ 1º - O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola de Magistratura, para análise da conveniência."

b) renumerar os demais parágrafos do respectivo artigo 26, de modo que o atual § 1º passará a ser o § 2º, e assim sucessivamente até o atual § 5º, que passará a ser § 6º.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 10
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Jane Granzoto
Artigo apostilado: Art. 34, IV

Texto do Projeto:
Art. 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: IV – nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Desembargadores por convocados, na forma do art. 36.

Texto da Apostila:
Sugiro a redação: <i>nas Turmas, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo e os demais Desembargadores, por Juizes convocados, na forma do art. 36.</i>

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
Apenas para fins de aprimoramento do texto, sugiro que o título Desembargador seja também apostado antes da referência ao mais antigo, bem como a inserção do título juizes antes da referência aos convocados, diante da inexistência de “desembargadores convocados”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
São duas apostilas cumuladas, a saber: 1) alterar: <i>"pelo mais antigo"</i> por <i>"pelo Desembargador mais antigo"</i> . Por uma questão de eufonia, preferimos evitar a repetição, tal como consta na respeitável apostila: <i>"Desembargador (...) Desembargadores"</i> . Seria a presença, duas vezes, do mesmo substantivo dentro de uma mesma oração. Não haveria com isso nenhum prejuízo, porque há coerência lógica com art. 34, § 1º, onde se dispõe que <i>"O Juiz Convocado não presidirá as sessões."</i> Logo, a substituição somente poderia ser pelo <i>Desembargador mais antigo</i> . 2) alterar: <i>"por convocados"</i> para <i>"por Juizes convocados"</i> . A apostila merece acatamento. Conclusão: apostila parcialmente incorporada. Providência assumida: alterar a redação do inciso IV, do art. 34, que passará a ser: <i>"IV – nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Desembargadores por Juizes convocados, na forma do art. 36."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 11
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Jane Granzoto
Artigo apostilado: Art. 36

Texto do Projeto:
Art. 36 – O Tribunal Pleno, pela maioria absoluta dos seus membros, escolherá, na última sessão do mês de novembro, dentre os dois quintos da lista de antigüidade, os juízes Titulares das Varas do Trabalho, que durante o ano seguinte substituirão os juizes das Turmas.

Texto da Apostila:
Nesse contexto, entendendo deva ser totalmente suprimida a redação dada ao artigo 36, sugerindo a seguinte: O Tribunal Pleno, pela maioria absoluta dos seus membros, escolherá, na última sessão do mês de novembro, dentre os dois quintos da lista de antigüidade, os juízes Titulares das Varas do Trabalho, que durante o ano seguinte substituirão os juizes das Turmas, observadas as regras contidas na Resolução Administrativa 07/2006.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
Com referência às convocações, acolhendo a emenda 42, do juiz Delvio Buffulin, o Tribunal Pleno deliberou pela integral adoção da Resolução Administrativa 07/2006, mediante expressa referência no Texto nesse sentido, restando desnecessária qualquer transcrição. A questão foi amplamente debatida, tendo o Tribunal Pleno optado pela forma mais prática, inclusive em razão de eventual necessidade de alteração posterior, já que o procedimento para modificação de resolução é mais simples do que aquele previsto para a alteração regimental.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Reportamo-nos ao parecer apresentado à apostila nº 6, do Excelentíssimo Senhor Juiz Luiz Vidigal, deste teor: <i>"O mérito da intenção normatizadora definido pelo Egrégio Tribunal Pleno ficou preservado com a importação, <i>ipsis verbis</i>, de todo o conteúdo instituído pela Resolução Administrativa nº 7, de 18.10.2006. Não criamos nem excluímos nenhuma disposição diversa do mérito daquela intenção normatizadora. As questões de forma, considerada a circunstância própria da referida Resolução Administrativa formada sobre a vigência do atual Regimento Interno, estavam ao alcance da Comissão de Regimento para o devido acerto jurídico e formal. Não há maior ou menor dificuldade em se aprovar uma alteração regimental ou uma nova Resolução Administrativa. Tanto uma como outra, como também o assento regimental, demandarão quórum de votação pela maioria absoluta (vide art. 199, § 1º, § 5º, e art. 200, § único, do projeto)."</i> Conclusão: apostila rejeitada. Providência assumida: nenhuma.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 12
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Jane Granzoto
Artigo apostilado: Art. 49, § 2º, IV

Texto do Projeto:
Art. 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: § 2º – A sessão será solene e com o uso da toga de gala: IV – na última sessão do Tribunal Pleno em que deva participar o Juiz prestes a se aposentar;

Texto da Apostila:
Sugiro a modificação do título Juiz para Desembargador, seguindo a linha adotada pelo Texto.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
Sugiro a modificação do título Juiz para Desembargador, seguindo a linha adotada pelo Texto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A respeitável emenda aponta, com razão, o texto que não foi atualizado pela nova denominação. Embora a sessão plenária seja exclusiva para os Desembargadores, é inadequado manter a grafia de "Juiz", quando se está a referir ao "Desembargador". Conclusão: apostila incorporada. Providência assumida: alterar a redação do inciso IV para: <i>"IV – na última sessão do Tribunal Pleno em que deva participar o Desembargador prestes a se aposentar;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 13
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Jane Granzoto
Artigo apostilado: Art. 50

Texto do Projeto:

Art. 50 – A posse dos Desembargadores investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem:

I – convite às autoridades que irão compor a Mesa;

II – execução do hino nacional brasileiro;

III – leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes;

IV – breve discurso de um Desembargador do Tribunal e do Presidente empossado;

V – encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Texto da Apostila:

Pela inserção de dispositivo extensivo.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

Por ocasião da votação das emendas apresentadas ao artigo em referência, manifestações foram externadas por diversos Juízes, no sentido de que estaria faltando a disciplina quanto à posse solene dos demais Desembargadores, quando desejada.

Naquela ocasião, a comissão apresentou compromisso de efetuar ajuste no texto final, para consignar as mesmas regras deliberadas pelo Tribunal Pleno para a posse dos Desembargadores investidos em cargos de direção, também para a posse solene dos demais Desembargadores, o que por esquecimento não foi realizado.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) Na votação realizada no dia 07.03.2007, quando apreciando a emenda nº 157, do ilustre Juiz Luiz Vidigal, houve, de fato, uma deliberação adjeta para se prever o cerimonial na posse dos Desembargadores, seguindo o modelo da posse para os eleitos em cargos de direção. Encontramos anotação nossa, manuscrita, nesse sentido. Lamentavelmente, por engano, não atualizamos o texto nesse sentido. A respeitável apostila da Juíza Jane Granzoto merece o nosso acatamento.

2) A solução pode ser obtida mediante um complemento ao § 6º, do art. 10, formando remissão à fórmula de cerimônia contemplada no art. 50.

Conclusão: apostila incorporada..

Providência assumida: alterar a redação do § 6º, do art. 10 para constar:

“§ 6º - Os Juízes de primeiro e segundo graus tomarão posse perante o Presidente do tribunal. A posse solene será facultativa ao Desembargador e se dará na forma do art. 50.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 14
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Jane Granzoto
Artigo apostilado: Art. 106, § 2º e art. 107, § 1º.

Texto do Projeto:
Art. 106 – O Desembargador terá 15 (quinze) dias para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos. § 2º – A ementa do acórdão deverá ser clara e concisa, indicando a tese jurídica prevalecente no julgamento, devendo ser publicada no Diário Oficial. Art. 107 – O acórdão assinado será publicado no Diário Oficial. § 1º – A publicação no Diário Oficial indicará os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e Advogados, bem como a ementa, e o resultado.

Texto da Apostila:
Apenas para fins de limpeza do texto, sugiro a modificação da redação do parágrafo 2º, do artigo 106 para: A ementa do acórdão deverá ser clara e concisa, indicando a tese jurídica prevalecente no julgamento.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
Tanto o artigo 106, parágrafo 2º, em sua parte final, quanto o artigo 107, parágrafo 1º, trazem a obrigatoriedade da publicação da ementa no Diário Oficial.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
A respeitável apostila aponta a repetição de uma mesma regra (publicação da ementa) em dois dispositivos distintos. É salutar deixar a obrigação da publicação da ementa ao dispositivo que trata da publicação do acórdão. Conclusão: apostila incorporada. Providência assumida: alterar, parcialmente, a redação do § 2º, do art. 106, que passa a ser: “§ 2º – A ementa do acórdão deverá ser clara e concisa, indicando a tese jurídica prevalecente no julgamento.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 15
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Jane Granzoto
Artigo apostilado: Art. 142, parágrafo único

Texto do Projeto:
Art. 142 – Ocorrendo greve, ou ameaça de greve, sem ajuizamento consensual do dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância, quando o interesse público assim o exigir. Parágrafo único. Os dirigentes das entidades sindicais envolvidas serão intimados para a audiência de instrução e conciliação, que se realizará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Texto da Apostila:
Sugiro a modificação da redação, deixando a critério da comissão a elaboração daquela que mais se coadune com o espírito do texto e com o teor do artigo 861, da CLT.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
O texto em comento é originário, o que, em princípio, não comportaria maiores discussões. Contudo, diante da importância de termos um Regimento Interno completo, verifico a necessidade de suprimos omissão, em prol da Instituição. É que, o artigo 142, parágrafo único, quando da instauração da instância pelo Ministério Público, somente impõe a intimação para a audiência de instrução e conciliação dos dirigentes das entidades sindicais envolvidas, ou seja, omitiu a hipótese de a greve envolver apenas os trabalhadores de uma empresa.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) A respeitável apostila não oferece um texto alternativo. Teríamos, assim, um vasto universo para reflexão e adoção de uma solução e, dentro desse vasto universo de alternativas dispositivas, também teríamos a fórmula que já foi por nós adotada. 2) Trata-se de instância instaurada a pedido do Ministério Público. Ainda que a lide envolva apenas empregados de determinada empresa, não estará autorizada a ausência de representação pelo sindicato. A Lei de greve dispõe: " <i>art. 5º. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.</i> " No caso de inexistência de sindicato, haveria a aplicação da sucessiva ordem de representação da categoria (federação, confederação, ou assembléia organizada dos trabalhadores envolvidos, CLT, art. 857 e Lei 7.783, art. 4º, § 2º), o que deverá ser analisado em cada caso concreto, não demandando articulação no texto do Regimento. Conclusão: apostila rejeitada. Providência assumida: nenhuma.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 16
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Jane Granzoto
Artigo apostilado: Art. 175, II, a e b

Texto do Projeto:
Art. 175 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas: II – do Relator: a) quando conceder ou negar provimento a recurso; b) quando denegar seguimento a recurso;

Texto da Apostila:
Pela supressão das alíneas a e b, do inciso II, do artigo 175.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
Diante do acolhimento, pelo Tribunal Pleno, da emenda de número 73, de nossa autoria, apresentada ao artigo 79, houve a supressão dos incisos IV e V do mesmo, conforme consta da nota de rodapé número 193. Assim, se o Tribunal Pleno deliberou que o Relator não tem competência para negar seguimento a recurso ou dar provimento a recursos, de forma monocrática, a consequência lógica é a exclusão das alíneas a e b, do inciso II, do artigo 175, as quais estabelecem hipóteses de cabimento do agravo regimental contra decisões do relator na forma de texto já excluído.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Fizemos cumprir o acolhimento da Emenda 73, da eminente Juíza Jane Granzoto, que propôs a <u>exclusão dos incisos IV e V do art. 80, que previa expressamente a possibilidade de o Relator negar ou dar provimento monocrático ao recurso</u>. Vale dizer: a douda emenda 73 <u>não criou uma proibição para a decisão monocrática</u>. A se considerar a Instrução Normativa nº 17, do TST.</p> <p>2) Como a votação da emenda nº 73 não criou uma proibição, permaneceu no Projeto a nova redação dada ao art. 167 que, com a emenda nº 174, da eminente Juíza Sônia Gindro, consagrou a possibilidade de embargos de declaração também contra uma "<i>decisão</i>", com encaminhamento ao próprio relator, prolator da mesma decisão. Essa vertente cria a possibilidade do agravo regimental, como previsto no art. 175, inciso II.</p> <p>3) Então o que se tem, em resumo, é o seguinte:</p> <p>a) o projeto não prevê a <u>possibilidade</u> de o Relator dar provimento monocrático ao recurso (ou de denegar seguimento);</p> <p>b) o acolhimento da emenda nº 73 <u>não criou uma vedação</u> para as decisões monocráticas;</p> <p>c) se, entretanto, o Relator usar dessa possibilidade (<u>não prevista no Regimento</u>), caberá o agravo regimental para combater o expediente utilizado sem previsão no Regimento (embora previsto na Lei e na IN nº 17, do TST);</p> <p>d) a redação do art. 175, II, "a" e "b" precisa guardar coerência com a redação do art. 167, que prevê a possibilidade de embargos contra a "<i>decisão</i>" proferida pelo Relator.</p> <p>Conclusão: apostila rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 17
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Décio Daidone
Artigo apostilado: Art. 58, XIII

Texto do Projeto:
Art. 58 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: XIII – constituir ou extinguir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;

Texto da Apostila:
"... constituir ou extinguir Turmas do Tribunal ou Regionais ou especialização de Turmas ou Seções Especializadas no Tribunal;"

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
O Regimento interno não traz a disposição contida na Emenda 278, aprovada pelo pleno, a saber: "... constituir ou extinguir Turmas do Tribunal ou Regionais ou especialização de Turmas ou Seções Especializadas no Tribunal;"

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) A divergência está no seguinte:</p> <p>a) o projeto contempla: "<i>constituir ou extinguir Turmas Regionais</i>";</p> <p>b) a apostila sustenta: "<i>constituir ou extinguir Turmas do Tribunal ou Regionais (...)</i>".</p> <p>2) O texto citado na respeitável apostila estava, de fato, na emenda nº 278, do ilustre Juiz Daidone. No entanto, o que foi discutido e aprovado com a referida emenda foi outra coisa (já incorporada ao texto, a saber: "<i>extinguir Turmas</i>"). Ao verificarmos a transcrição dos debates em sessão e qual foi a matéria específica colocada em votação, conclui-se que a aprovação da emenda nº 278 diz respeito, exclusivamente, à matéria deliberada, ou seja, incluir a previsão de que compete ao Pleno "<i>extinguir Turmas</i>", sem modificar a redação seguinte para incluir "<i>ou Regionais</i>". Isso não foi objeto de deliberação.</p> <p>3) Eis a transcrição da ata:</p> <p style="text-align: center;">"EXTRATO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO E. TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2007 (Sob a Presidência do Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho)</p> <p style="text-align: center;">JUIZ PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS - Sr. Presidente, nós podemos pular para a décima quinta Emenda que é a proposta 278 do Juiz Daidone, que diz respeito à constituição e extinção de Turmas ou especialização, artigo 59. O texto diz assim no inciso XIII, do artigo 59:</p> <p style="padding-left: 40px;">XIII - Constituir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal; XIV – exercer as seguintes atribuições:</p> <p style="padding-left: 80px;">f) exercer a disciplina sobre os Juizes de primeiro grau; l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;</p> <p>A proposta do Juiz Daidone, o XIII seria: Constituir ou extinguir Turmas do Tribunal ou Regionais ou especialização de Turmas ou Seções Especializadas no Tribunal. Então é não só constituir, mas, também, extinguir. E o "f" quando fala no projeto: exercer a disciplina sobre o Juiz de primeiro grau, o Juiz Decio propõe: deliberar sobre a disciplina, não, exercer, deliberar. E o "l" – determinar à Corregedoria Regional, às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob a sua apreciação. O Juiz Decio propõe: determinar através da Corregedoria, às Varas do Trabalho. A distinção no "l" é que o Juiz Decio propõe que a determinação seja por intermédio da Corregedoria Regional.</p> <p style="text-align: center;">JUIZ PRESIDENTE – Comissão?</p> <p style="text-align: center;">JUIZ RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO – Srs. Juizes, o projeto assim se expressa: que o Tribunal pode constituir Turmas. Se eu digo "pode constituir Turmas", eu estou nesta frase dizendo: que eu posso não constituir, portanto, é número zero de Turmas, como eu</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

posso constituir vinte, trinta, quarenta, dez, doze, o número que quiser. Então, parece-me que é mais exato, mais conciso, mais próprio, o verbo “constituir” Turmas. E nesse “constituir” eu posso variar o número que bem entender o Tribunal Pleno. O Tribunal constitui o número que quiser, constituir Turmas. Se o Tribunal tem dez Turmas e quiser constituir cinco, constituirá cinco. O número é a escolha do Pleno. A outra parte da Emenda, é uma parte que, salvo melhor juízo, vincula uma determinação do Pleno a uma ingerência da Corregedoria. Diz assim na letra “I”: O Pleno pode determinar uma carta de ordem a ser cumprida por uma Vara. O Pleno determina direto a carta de ordem. A meu ver isso não precisa que isso passe pela Corregedoria como se essa ordem fosse vinculada a um filtro, a uma burocracia, ou um protocolo melhor dizendo, um protocolo pela Corregedoria. Entendemos que as duas objeções contidas numa única Emenda devem ser rejeitadas.

JUIZ DECIO SEBASTIÃO DAIDONE – Quando eu digo aqui “constituir” ou “extinguir”, evidentemente constituir pode-se constituir dez, quinze, vinte mil, mas, aqui eu também estou falando que pode “extinguir”. Então, eu estou deixando mais claro Turmas do Tribunal ou Regionais, especialização de Turmas ou Seções Especializadas no Tribunal. A questão aqui também, a letra “f”, conforme a proposta fala “exercer a disciplina”, aqui, eu estou entendendo que está pretendendo exercer diretamente a disciplina sobre os Juizes de primeiro grau. Eu entendo que isso é um ato de gestão da própria Corregedoria, por isso, aqui eu estou propondo é “deliberar sobre a disciplina dos Juizes de primeiro grau”. Assim, pode-se deliberar sobre a disciplina. Aqui, eu também não estou falando por meio da Corregedoria, apenas “deliberar” e não, “exercer”. E a letra “I”, eu estou falando, aqui, sim: determinar através da Corregedoria e não diretamente às Varas, senão, de que adianta a Corregedoria. Quer dizer, determina a Corregedoria, que a Corregedoria faça alguma ingerência, alguma coisa nas Varas. É uma questão só de disciplina, porque disciplinamento, ordenamento o Pleno pode através da Corregedoria. E a Corregedoria vai cumprir, sim, aquela determinação do Pleno. Então é determinar através da Corregedoria Regional, às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob a sua apreciação. O Pleno libera, determina à Corregedoria, e a Corregedoria vai exercer essa disciplina em cima da Vara. Precisa julgar isso, precisa julgar aquilo por determinação do próprio Pleno. Essa é a minha proposta.

JUIZ PRESIDENTE – Comissão?

JUIZ RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO – Sr. Presidente, a Juíza Cátia me acenou e com razão, porque eu não falei sobre da letra “f”, eu não falei sobre essa questão da disciplina. Para aditar ao que eu já havia dito - faltou essa parte -, a meu ver a disciplina é exercida pelo Tribunal Pleno e a Corregedoria não pode se tornar Órgão executor das determinações emanadas do Pleno, porque vincularia até, eventualmente, um conflito. Se a Corregedoria não fizer? Como funciona? Se o Pleno dá um provimento, imputa uma providência disciplinar quem executa é o Pleno, a soberania sempre é a decisão do Pleno, nunca vinculada à subordinação disso à atividade da Corregedoria, a atividade da Corregedoria notadamente para casos preventivos, não para o cumprimento de ordens do Tribunal Pleno. Obrigado.

JUIZ PRESIDENTE – Juiz Pedro? É sim ou não, doutor.

JUIZ SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO – Eu quero pôr em ordem de votação, colocar o seguinte: dividir em duas vertentes, três, mas duas são agregadas à Corregedoria e a outra é criar e extinguir. Eu sugiro se V. Exa. permitir que seja dividida a votação, as duas com a Corregedoria versus Comissão e criar e extinguir versus Comissão. (Virada da fita) ...

JUIZ PRESIDENTE – É melhor extinguir e complementa.

JUIZ SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO – Que é a Emenda do Juiz Decio.

JUIZ PRESIDENTE – Então partindo só para?

JUIZ PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS – Aí, sobram as letras “f” e “I”.

JUIZ PRESIDENTE – A questão é do Pleno soberano ou é da Corregedoria. O Juiz Rafael já atendeu o pedido, ele colocará extinguir lá também, constituir e extinguir. Esse particular já está superado, não é Juiz Fogaça?

JUIZ JOSÉ CARLOS FOGAÇA – É só o inciso XVIII. Constituir ou extinguir, todas do Tribunal Regional do Trabalho. É só esse.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

JUIZ PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS – Então desapareceu a divergência, a Comissão está aceitando isso?

JUIZ PRESIDENTE – Constituir e extinguir.

JUIZ JOSÉ CARLOS FOGAÇA – Eu não estou concordando com nada, eu estou falando que a divergência é apenas um acréscimo.

JUIZ PRESIDENTE – Tem que deixar claro.

JUIZ JOSÉ CARLOS FOGAÇA – O que o Desembargador Decio quer é ampliar a redação, melhorar a redação se acordo com o entendimento dele. De acordo com o entendimento da Comissão o termo constituir já envolve constituir e desconstituir. É isso. A divergência é essa.

JUIZ PRESIDENTE – Mas não custa eu colocar extinguir aí que facilita.

JUÍZA ANELIA LI CHUM – Fica mais claro.

JUIZ PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS – Vamos votar?

JUIZ JOSÉ CARLOS FOGAÇA – Vamos votar? É sim ou não.

JUIZ PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS – Eu voto acompanhando a proposta do Juiz Decio. A proposta dele é crescer.

JUIZ PRESIDENTE – Mas me parece que o Juiz Rafael fez um sinal que não. Vamos votar? Juiz Decio?

JUIZ DECIO SEBASTIÃO DAIDONE – (Inaudível).

JUIZ DECIO BUFFULIN – (Inaudível).

JUIZ DORA VAZ TREVIÑO – Com o Juiz Decio.

JUÍZA ANELIA LI CHUM – Com o Juiz Decio.

JUIZ NELSON NAZAR – Eu voto com a Comissão. É óbvio que constituir pressupõe o Pleno.

JUÍZA VANIA PARANHOS – Com a Comissão.

JUÍZA SONIA MARIA DE O. PRINCE FRANZINI – Juiz Decio.

JUÍZA MARIA APARECIDA DUENHAS – Juiz Decio.

JUIZ SERGIO WINNIK – (Incompreensível).

JUÍZA SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD – Juiz Decio.

JUIZ MARCELO FREIRE GONÇALVES – Juiz Decio.

JUIZ FERNANDO ANTONIO SÂMPIO DA SILVA – Com a Emenda.

JUÍZA LAURA ROSSI – Com a Emenda.

JUÍZA RILMA APARECIDA HEMETÉRIO – Com o Juiz Decio.

JUÍZA TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS – Com o Juiz Decio

JUÍZA ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA – Juiz Decio.

JUÍZA MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA – Com a Emenda.

JUÍZA MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - Com a Emenda.

JUIZ LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA – Com a Emenda.

JUÍZA MERCIA TOMAZINHO – Com a Emenda.

JUÍZA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA – Com a Emenda.

JUIZ LUIZ MOREIRA VIDIGAL – Com a Emenda.

JUIZ LUIZ CARLOS NORBERTO – Com a Emenda.

JUIZ EDUARDO DE AZEVEDO SILVA – Com a Emenda.

JUIZ JOSÉ CARLOS FOGAÇA – Com a Comissão.

JUIZ JOSÉ ROBERTO CAROLINO – Com a Emenda.

JUIZ RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO – Com a Comissão.

JUÍZA CÁTIA LUNGOV – Com a Comissão.

JUIZ RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS – Com a Emenda.

JUIZ VALDIR FLORINDO – Com a Comissão.

JUIZ ROVIRSO APARECIDO BOLDO – Com a Emenda.

JUÍZA SONIA MARIA DE BARROS – Com a Emenda.

JUÍZA SÔNIA APARECIDA GINDRO - Com a Emenda.

JUIZ SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO – (Inaudível).

JUÍZA LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA – (Inaudível).

JUÍZA JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA – Com a Emenda.

JUÍZA LÍLIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU – Com a Emenda.

JUÍZA JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES – Com a Emenda.

JUIZ JOSÉ RUFFOLO – Com a Emenda.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

JUÍZA IVANI CONTINI BRAMANTE – Com a Emenda.

JUÍZA IVETE RIBEIRO – Emenda.

JUÍZA SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO – Emenda.

A SRA. SECRETÁRIA – Por maioria, foi aprovada a Emenda nº 278, do Juiz Decio quanto ao inciso XIII, do artigo 59, ficaram vencidos os Juizes Nelson Nazar, Vania Paranhos, Sergio Winnik, José Carlos Fogaça, Juiz Rafael, Juíza Cátia Lungov e Juiz Valdir Florindo."

4) Quanto ao mérito (não debatido e não deliberado), entendemos que a idéia de "*Turmas Regionais*" encontra-se contida no conceito de "*Turmas do Tribunal*" e, com isso, já conta com clara normatização definida. Não seria necessário conferir às "*Turmas Regionais*" idéia conceitual diferente.

5) Também houve necessidade de adequação da redação, para se evitar a construção: "*constituir... especialização... de Seções Especializadas*". O verbo, na oração, é "*constituir*". "*Especialização*" é substantivo. Daí a necessidade de permanecer o verbo "*especializar*".

Conclusão: apostila rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 18
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Décio Daidone
Artigo apostilado: Art. 73, II

Texto do Projeto:
Art. 73 – Compete ao Corregedor Regional: II – realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Tribunal Pleno, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;

Texto da Apostila:
"... correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;"

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
A redação original da Emenda nº 294, acolhida pelo Tribunal Pleno constava: "... correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;"

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Embora entendamos que a conjunção alternativa "ou" confere ao texto uma interpretação mais ampla do que o conectivo "e", houve, de fato, erro em não alterarmos uma pela outra. Focamo-nos na alteração principal (última parte do inciso II) e a conjunção não foi notada. A respeitável apostila do eminente Juiz Décio Daidone merece nosso acatamento.
Conclusão: apostila incorporada.
Providência assumida: substituir a conjunção "ou" pelo conectivo aditivo "e", no inciso II, do art. 73, cuja redação fica assim: <i>"II – realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Tribunal Pleno, correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 19
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Décio Daidone
Artigo apostilado: Art. 73, VIII

Texto do Projeto:
Art. 73 – Compete ao Corregedor Regional: VIII – baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeiro grau, pelas Secretarias de Varas e pelas unidades de serviço de primeiro grau;

Texto da Apostila:
"... pelas Secretaria de Varas e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau."

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
Foi suprimida a palavra "demais", sendo que na redação original constava: "... pelas Secretaria de Varas e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau."

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>O texto do projeto incorporou a alteração determinada pela emenda nº 296, e pela emenda nº 39, respectivamente, do Juiz Décio Daidone e da Juíza Laura Rossi. A ausência do advérbio "<i>demais</i>" (<i>demais unidades de serviço de primeiro grau</i>) não altera, em absoluto, o alcance dispositivo. A questão é apenas terminológica, para se indicar se uma Secretaria de Vara é uma <i>unidade de serviço</i> (vinculação de órgão administrativo), contrapondo à realidade do seu trabalho a predominância da atividade judiciária. Uma Vara (e sua Secretaria) é criada por lei, enquanto uma unidade de serviço pode ser instituída por decisão administrativa. Mas a questão, insista-se, é apenas terminológica, porque o conteúdo normativo ficou consolidado no exato alcance pretendido pelas respeitáveis emendas aprovadas pelo Tribunal Pleno.</p> <p>Conclusão: apostila incorporada.</p> <p>Providência assumida: incluir na redação do inciso VIII, do art. 73, o advérbio <i>demais</i>, ficando a redação assim disposta:</p> <p><i>"VIII – baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeiro grau, pelas Secretarias de Varas e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau;"</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 20
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: J. Décio Daidone
Artigo apostilado: Art. 73, XII

Texto do Projeto:

Art. 73 – Compete ao Corregedor Regional:

XII – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar, bem como, sempre que solicitado;

Texto da Apostila:

"XII - referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença, afastamento disciplinar, bem como, sempre que solicitado; "

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

Aqui, da mesma forma, não traz a disposição contida na Emenda 298, assim apresentada e acolhida em sessão do Tribunal Pleno:

"XII - referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença, afastamento disciplinar, bem como, sempre que solicitado; "

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) O cerne da respeitável emenda nº 298, do ilustre Juiz Décio Daidone, era a inclusão do complemento: *"bem como, sempre que solicitado"*. Confirma-o a exposição de motivos lá apresentada nestes termos: *"Apenas amplia-se (sempre que solicitado), através de disposição aberta, as hipóteses em que o Tribunal Pleno tenha que avaliar os prontuários dos Juízes."* A fórmula de expressão: *"afastamento disciplinar"* (em vez de *"processo (...) disciplinar"*) não foi o objeto da emenda, por não ter apresentado exposição de motivos, nem parecer, nem debate perante o Pleno. Portanto, levamos para o texto exclusivamente a matéria debatida e aprovada.

2) Se, entretanto, fosse o caso de se eleger a melhor forma de expressão, há de se considerar que o sentido de *"processo disciplinar"* (texto do projeto) difere expressivamente da idéia de *"processo (...) de afastamento disciplinar"*. Isso significaria que o Corregedor poderia emitir pronunciamento apenas em se tratando de processo disciplinar que visasse o *afastamento* do Magistrado, e não simplesmente em qualquer processo disciplinar. Entendemos mais consentânea a hipótese de maior atuação do Corregedor nesses casos.

Conclusão: apostila rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 21
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária (Dra. Ana Celina)
Artigo apostilado: art. 4º

Texto do Projeto:

Art. 4º – São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem.

§ 1º – As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.

§ 2º – Concorrerão à eleição os 4 (quatro) Desembargadores mais antigos, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.

§ 3º – Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antiguidade. Se houver renúncia em número que comprometa o quadro de eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.

§ 4º – Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos. Eventual renúncia à eleição deverá ser manifestada antes do sufrágio.

§ 5º – É inelegível o Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. Esse impedimento não se aplicará ao Desembargador que completar período de mandato inferior a um ano.

§ 6º – Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Desembargador mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

§ 7º – A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório.

§ 8º – Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores do Tribunal, não se admitindo o voto por procuração.

§ 9º – Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no caput e, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 10 – No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, completando o Desembargador eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.

§ 11 – Na situação do § 10, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Desembargador mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.

Texto da Apostila:

Art. 4º – São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem.

§ 1º – As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.

§ 2º – "Concorrerão à eleição os 4 (quatro) Desembargadores mais antigos, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos. Eventual recusa deverá ser manifestada antes do sufrágio"

§ 3º - "O rol de concorrentes aos cargos de direção será completado pela ordem decrescente de antiguidade, à medida que forem sendo escolhidos os novos dirigentes e, ainda, se houver recusa ou impedimento."

§ 4º - "Havendo recusa em número que comprometa a realização da eleição, todas as renúncias serão"



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

excluídas e todos se tornarão elegíveis."

§ 5º – É inelegível o Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. Esse impedimento não se aplicará ao Desembargador que completar período de mandato inferior a um ano.

§ 6º – Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Desembargador mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

§ 7º – A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório.

§ 8º – Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores¹⁰ do Tribunal, não se admitindo o voto por procuração.

§ 9º – " Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos."

§ 10 – Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no caput e, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 11 – No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá **se realizar** no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, completando o Desembargador eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.

§ 12 – Na situação do § 11, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Desembargador mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

Além das hipóteses elencadas, o rol de concorrentes aos cargos de direção também é completado pela ordem decrescente de antigüidade à medida que vão sendo preenchidos os cargos. Ao que parece, a sistemática não foi alterada, razão pela qual sugere-se o acréscimo da hipótese mencionada ao elenco do § 3º do artigo 4º.

As alterações sugeridas aos §§ 2º, 4º e 9º visam, observada a seqüência lógica das situações respeitantes à eleição dos cargos diretivos, garantir a clareza do texto.

No § 11, convém corrigir a redação original "...na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo ...". Sugerimos "...que deverá se realizar..."

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Ana Celina.

2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua rejeição. A respeitável sugestão não divisa a hipótese de "erro" na consolidação do texto emendado do projeto.

3) Quanto ao mérito:

a) **do § 2º e § 4º:** Há diferença sutil entre os verbos *recusar* e *renunciar*. Em sua principal acepção, *recusar* é não aceitar, enquanto que *renunciar* é não querer. O Juiz *renuncia* (ou seja: *não quer*) o direito de concorrer à eleição. Não se trata de recusa. A intenção da disposição acrescida ao texto ("*Eventual recusa deverá ser manifestada antes do sufrágio*") também já está no § 4º e decorreu do acolhimento da emenda n° 404, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

b) **do § 3º:** A questão já está disciplinada no *caput* do art. 4º, combinado com as disposições dos §§ 2º e 3º. São providos os cargos por eleição, separadamente (*caput*), concorrendo sempre os 4 Desembargadores mais antigos (§ 2º), completados pela ordem decrescente de antigüidade quando houver recusa ou impedimento (§ 3º).

c) **do § 9º:** Fica mantida a redação no § 4º por força do acolhimento da emenda n° 404, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

Conclusão: apostila rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 22
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
Artigo apostilado: Art. 5º

Texto do Projeto:
<p>Art. 5º – Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno:</p> <p>I – os Desembargadores eleitos para os cargos de direção;</p> <p>II – os Desembargadores eleitos para o Órgão Especial;</p> <p>III – os Desembargadores eleitos para a Presidência de Turma;</p> <p>IV – os Desembargadores eleitos para a Presidência de Seção Especializada.</p> <p>Parágrafo único. No ato da posse, os empossados prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo.</p>

Texto da Apostila:
<p>Art. 5º – Tomarão posse, perante o Tribunal Pleno, e entrarão em exercício, no dia 15 de setembro dos anos pares ou no primeiro dia útil seguinte:</p> <p>I – os Desembargadores eleitos para os cargos de direção;</p> <p>II – os Desembargadores eleitos para o Órgão Especial.</p> <p>Parágrafo único. No ato da posse, os empossados prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo.</p> <p>Art. 6º – Serão eleitos e tomarão posse perante as respectivas Turmas ou Seções Especializadas, no primeiro dia útil subsequente à posse dos cargos de direção:</p> <p>I – os Desembargadores eleitos para a Presidência de Turma;</p> <p>II – os Desembargadores eleitos para a Presidência de Seção Especializada.</p>

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
<p>A posse na Presidência de Turma e Seção Especializada pressupõe já ter sido realizada a respectiva eleição. Uma vez que os Desembargadores ocupantes de cargos de direção somente passam a compor Turmas e Seções Especializadas após a posse dos novos dirigentes, ficam eles impedidos de concorrer à eleição, se assim o desejarem. Observe-se que, nos termos do artigo 6º do texto emendado de Projeto de Regimento, “os Desembargadores ocupantes dos cargos de direção não integrarão as Turmas ou Seções Especializadas, salvo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso VII”.</p> <p>Caso venha a ser acolhida a proposta, será necessário proceder à renumeração do texto.</p> <p>O acolhimento da proposta também implica em alteração do “caput” dos arts. 75 e 77.</p> <p>As demais alterações dizem respeito, apenas, ao estilo do texto.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Ana Celina.</p> <p>2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua rejeição. A respeitável sugestão não divisa a hipótese de “erro” na consolidação do texto emendado do projeto. A proposta pretende a alteração da concepção do projeto, o que, salvo melhor juízo do Egrégio Tribunal Pleno, não é possível pela via escolhida.</p> <p>3) Quanto ao mérito, registramos qual é a fórmula adotada no projeto:</p> <p>a) os Presidentes de Turma e Seção Especializada são eleitos no primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção (vide art. 75);</p> <p>b) a posse e exercício dos eleitos (Presidentes de Turma e Seção Especializada) ocorrerão no mesmo dia da investidura dos eleitos para cargos de direção (emenda aprovada pelo Tribunal Pleno).</p> <p>4) Há inelegibilidade do Juiz que já exerceu a Presidência da Turma ou Seção Especializada (art. 75, § único). Com maior razão, a inelegibilidade alcança quem acaba de exercer um cargo de direção e que, retornando ao trabalho jurisdicional, demandará circunstância de acomodação (funcional e até jurídica)</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

junto ao novo órgão, com diferentes lotações. Tanto melhor para a dinâmica dos trabalhos é que a presidência seja ocupada por quem se ache inteirado com os perfis dos Magistrados daquela lotação.

Conclusão: apostila rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 23
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
Artigo apostilado: art. 10, § 10.

Texto do Projeto:

Art. 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á:

§ 10 – A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Desembargadores, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.

Texto da Apostila:

Art. 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á:

(...)

§ 10 – A Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Desembargadores, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

De acordo com o art. 16 do Regulamento Geral do TRT da 2ª Região, “à Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial incumbe a execução das atividades inerentes à realização das sessões solenes do Tribunal Pleno e tarefas relativas ao registro, autuação e tramitação dos processos judiciais de competência do Órgão Especial, inclusive dos agravos correlatos; a divulgação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias do Colegiado, bem como o andamento dos recursos cabíveis, guarda e arquivo”. Ainda, nos termos do art. 12 do mesmo Regulamento, a Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial integra a Diretoria Geral de Coordenação Judiciária.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

- 1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela Sra. Diretora, Dra. Ana Celina Siqueira.
- 2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua rejeição. A respeitável sugestão não divisa a hipótese de "erro" na consolidação do texto emendado do projeto. A proposta pretende a alteração da concepção do projeto, o que, salvo melhor juízo do Egrégio Tribunal Pleno, não é possível pela via escolhida.
- 3) Quanto ao mérito, a natureza das identificações nominais dos Desembargadores não está restrita aos procedimentos aviados pelas Secretarias do Tribunal Pleno ou Órgão Especial. Trata-se de incumbência que extravasa tais limites, devendo ficar sob a atribuição da Diretoria Geral de Coordenação Judiciária, de acordo com o art. 11 do Regulamento Geral (“*Art. 11 - À Diretoria Geral de Coordenação Judiciária, Diretamente subordinada à Presidência do Tribunal, incumbe planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar a execução dos serviços judiciais do Tribunal.*”). Além disso, o Regulamento Geral do Tribunal deverá se adaptar ao novo Regimento Interno, e não o novo Regimento Interno ser concebido de acordo com o desatualizado Regulamento Geral em vigor.

Conclusão: apostila parcialmente incorporada.

Providência assumida: alterar a redação do § 10, do art. 10, corrigindo a denominação do órgão incumbido do registro das assinaturas. A nova redação passa a ser:

“§ 10 – A Diretoria Geral de Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Desembargadores, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 24
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
Artigo apostilado: art. 13, III

Texto do Projeto:

Art. 13 – A movimentação dos Desembargadores respeitará o seguinte:

III – o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;

Texto da Apostila:

Art. 13 – A movimentação dos Desembargadores respeitará o seguinte:

(...)

III – o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos: na forma do inciso I, do § 4º do artigo 81, em relação àqueles processos com "visto" já proferido, como Relator ou Revisor; em relação aos demais, serão eles transferidos para órgão fracionário para o qual o Desembargador tiver se removido;

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

O tratamento a ser dado aos processos, em caso de remoção dos Srs. Magistrados, é tema que, em razão de suas peculiaridades, exige disciplinamento claro e objetivo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

- 1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Ana Celina.
- 2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua rejeição. A respeitável sugestão não divisa a hipótese de "erro" na consolidação do texto emendado do projeto. A proposta pretende a alteração da concepção do projeto, o que, salvo melhor juízo do Egrégio Tribunal Pleno, não é possível pela via escolhida.
- 3) Quanto ao mérito, o Regimento Interno deve ser lido e interpretado como um todo. A douta apostila pretende incluir ao art. 13, III, disposição que já consta em outro artigo do Regimento (vide art. 79, § 2º), de acordo com a sistematização eleita.

Conclusão: apostila rejeitada.

Providência assumida: nenhuma.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 25
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
Artigo apostilado: art. 34, II

Texto do Projeto:
Art. 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: II – nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo e os demais por Desembargadores integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antiguidade;

Texto da Apostila:
Art. 34 – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte: (...) II – nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo;

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
Uma vez que todos os Desembargadores integrantes das Turmas integram, também, as SDI's ou a SDC, torna-se inviável a substituição de Desembargador integrante de SDI por Desembargador integrante de Turma.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Ana Celina.</p> <p>2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua rejeição. A respeitável sugestão não divisa a hipótese de "erro" na consolidação do texto emendado do projeto. A proposta pretende a alteração da concepção do projeto, o que, salvo melhor juízo do Egrégio Tribunal Pleno, não é possível pela via escolhida.</p> <p>3) Quanto ao mérito, não ocorre o que a respeitável apostila chama de "<i>inviável a substituição de Desembargador (...) por Desembargador integrante de Turma</i>". A composição de uma Seção é feita por 10 Desembargadores (não por Desembargadores de 2 Turmas, necessariamente). A composição é aleatória. A SDI-1, por exemplo, terá 10 Desembargadores de Turmas variadas, ou não. A ausência de um Desembargador poderá ser suprida pela convocação de outro Desembargador, indiferentemente quanto à Turma, respeitada a antiguidade.</p> <p>Conclusão: apostila rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 26
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
Artigo apostilado: art. 37 a 43

Texto do Projeto:

Art. 37 – A atividade censória do Tribunal será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

Art. 38 – A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada mediante representação, que dará origem à sindicância.

Parágrafo único. Qualquer expediente disciplinar correrá em segredo de Justiça, desde o juízo de deliberação.

Art. 39 – Deverão residir no município de São Paulo os Desembargadores e os Juizes Substitutos de primeiro grau. Os Juizes Titulares de Vara deverão residir no município sede de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Magistrados, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público.

Art. 40 – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau.

§ 1º – O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.

§ 2º – A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.

§ 3º – O Corregedor Regional, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º – O Corregedor Regional decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária. Em seguida, com relatório e conclusão, o Corregedor Regional encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.

Capítulo III

Da Advertência e da Censura.

Art. 41 – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juizes de primeiro grau.

§ 1º – O autor da representação poderá acompanhar o expediente disciplinar em todos os seus termos, sendo assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e provas.

§ 2º – O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto, salvo para providências previstas em lei.

§ 3º – Se o Tribunal Pleno admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Relator para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído.

§ 4º – Depois de instruído, o processo será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo exigida a maioria absoluta dos membros para a aplicação de punição.

§ 5º – A pena que for aplicada ao Magistrado será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia.

Capítulo IV

Da Remoção, da disponibilidade
e da Aposentadoria Compulsória.

Art. 42 – A remoção compulsória dos Juizes de Vara e a disponibilidade compulsória dos Juizes de primeiro e segundo graus serão procedidas por interesse público, em sessão secreta, com votação aberta, exigindo-se a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O procedimento respeitará o disposto no artigo 27 da LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Capítulo V

Da Perda do Cargo.

Art. 43 – A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal:

I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

II – apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;
 III – deliberação do Tribunal Pleno, antes de decorrido o biênio do estágio;
 IV – a decisão será fundamentada, com votação aberta, porém em regime de segredo de justiça, sendo tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno.
 Parágrafo único. Tratando-se de Juiz vitalício, a perda do cargo dependerá sempre de decisão judicial transitada em julgado.

Texto da Apostila:

Art. 37 – A atividade censória do Tribunal será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 38 – A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada mediante representação, que dará origem à sindicância.

Parágrafo único. Qualquer expediente disciplinar correrá em segredo de Justiça, desde o juízo de deliberação.

Art. 39 - São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI - demissão.

§ 1º - Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura.

§ 2º - As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº. 4.898, de 9-12-1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar nº. 35, de 1979.

§ 3º - Os deveres do magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125) e no Código de Processo Penal (art. 251).

§ 4º - Na instrução do processo, serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e oito de defesa.

§ 5º - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

§ 6º - Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno poderá afastar preventivamente o magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro. O prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

Art. 40 – O processo terá início por determinação do Tribunal Pleno por proposta do Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 1º Antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno ou o seu Órgão Especial para que decida sobre a instauração do processo.

§ 3º O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal nos demais casos.

§ 4º Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o relator, não havendo revisor.

§ 5º O processo administrativo terá o prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

Art. 41 - O Tribunal Pleno ou o Órgão Especial decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final.

Art. 42 - O relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, observando-se que:

I - havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator lhe designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

§ 1º Em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a magistrado de categoria superior à do acusado quando este for magistrado de primeiro grau.

§ 2º O magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos.

§ 3º O relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor.

§ 4º O relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º Após o visto do relator, serão remetidas aos Magistrados integrantes do Tribunal do Pleno, cópias do acórdão, da defesa e das razões do magistrado, além de outras peças determinadas pelo relator.

§ 7º Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

§ 8º Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 9º Entendendo o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Art. 43 - A instauração de processo administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do magistrado a ser mantido pelas Corregedorias.

Art. 44 - Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus advogados.

Art. 45 - Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis n.ºs 8.112/90 e 9.784/99.

Capítulo II

Da Representação.

Art. 46 – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional, quando se refira a juiz de primeiro grau, e do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 1º – O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional ou ao Presidente do Tribunal, conforme se tratar de juiz ou desembargador, acompanhada das provas que o interessado possuir.

§ 2º – A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.

§ 3º - O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer representação.

§ 4º – O Corregedor ou o Presidente do Tribunal, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 5 (cinco) dias; quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 5º – Decorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do magistrado, o Presidente do Tribunal ou o Corregedor Regional procederá à instrução que for necessária.

§ 6º - Caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa, a autoridade competente ordenará o arquivamento da representação, mediante decisão fundamentada.

§ 7º - Das decisões referidas nos § 3º, 4º e 6º caberá recurso no prazo de quinze dias ao Tribunal Pleno.

Art. 47 - O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Capítulo III

Da Advertência e da Censura.

Art. 48 – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau.

§ 1º – O autor da representação poderá acompanhar o expediente disciplinar em todos os seus termos, sendo assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e provas.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

§ 2º – O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto, salvo para providências previstas em lei.

§ 3º – Se o Tribunal Pleno admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Relator para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído.

§ 4º – Depois de instruído, o processo será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo exigida a maioria absoluta dos membros para a aplicação de punição.

§ 5º – A pena que for aplicada ao Magistrado será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia.

Art. 49 - O magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Capítulo IV

Da Remoção Compulsória, da Disponibilidade e da Aposentadoria Compulsória.

Art. 50 – O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário, na seção, na turma, na câmara, na vara ou na comarca em que atue.

Art. 51 – O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória. Art. 52. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I – mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II – proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 53 - A remoção compulsória e a disponibilidade dos Juízes de primeiro e segundo grau serão procedidas por interesse público, em sessão secreta, com votação aberta, exigindo-se a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O procedimento respeitará o disposto no artigo 27 da LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Capítulo V

Da Perda do Cargo.

Art. 54 – A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal:

I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno;

II – apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;

III – deliberação do Tribunal Pleno, antes de decorrido o biênio do estágio;

IV – a decisão será fundamentada, com votação aberta, porém em regime de segredo de justiça, sendo tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Tratando-se de Juiz vitalício, a perda do cargo dependerá sempre de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 55 - A demissão do magistrado não-vitalício, na hipótese de violação das vedações dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo.

Art. 56 - Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V - proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução.

Art. 58 - O recebimento da acusação pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

Art. 59 - Poderá o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade.

Art. 60 - No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o juiz não-vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Art. 61 - O procedimento de vitaliciamento obedecerá às normas aprovadas pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial do respectivo Tribunal.

Art. 62 - Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de exoneração.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

O Conselho Nacional de Justiça, "considerando que as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar dos magistrados são muito diversificadas", e também, que "as leis de organização judiciária dos Estados, os regimentos dos tribunais e resoluções em vigor sobre a matéria são discrepantes, achando-se muitas normas antes referidas superadas por outras de superior hierarquia", concluiu pela "necessidade de sistematizar as regras em vigor sobre a matéria, com observância das normas constitucionais e legais" e fez publicar, em 13 de março de 2007, a Resolução nº 30, que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados". As alterações sugeridas procuram adequar os dispositivos regimentais à mencionada Resolução.

Os artigos 37 e 38 ficam mantidos, tal como constam do Projeto.

Sugere-se que o artigo 39 do Projeto seja transportado, mantendo a redação atual, para o Capítulo I do Título III (Dos Magistrados), passando a constar como artigo 11. A sugestão decorre do fato de que o atual artigo 39 contém disposição relativa à fixação da residência do magistrado, estranha à matéria tratada no Título V (Disciplina Judiciária) e mais em consonância com as disposições do Título III. O acolhimento da sugestão implicará na renumeração dos atuais artigos 11 a 38.

Sugere-se nova redação para o artigo 39 e seus parágrafos, em conformidade com o artigo 1º e respectivos parágrafos da Resolução nº 30; o § 6º corresponde ao parágrafo único do artigo 6º da referida Resolução do CNJ. Sugere-se, ainda, a adoção da Resolução nº 30, seja pela incorporação dos seus artigos (tal como se vê da redação dos artigos 40 a 62) seja pela previsão expressa de aplicação, tal como se faz, no Projeto atual, à aplicação do procedimento previsto no artigo 27 da LOMAN.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Ana Celina.

2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua incorporação parcial.

3) A Resolução do CNJ é superveniente ao projeto. Entendemos que o Regimento Interno do Tribunal não precisa incorporar totalmente o texto da Resolução do Egrégio CNJ. Melhor para a sistematização é termos normas estruturais básicas, sem adentrarmos em minúcias conceituais.

4) Confrontando o texto do projeto com o da Resolução do Egrégio CNJ, entendemos que há duas disposições aparentemente em conflito. Afirmamos que são "*aparentemente*" em conflito, porque a estrutura da essência normativa encontra-se preservada. Tratam-se dos prazos para a defesa prévia (no projeto instituímos o prazo de 8 dias, enquanto que a Resolução do CNJ fixa 15 dias) e para a defesa final (no projeto está 15 dias, enquanto que o CNJ fixa 5 dias). Ao todo, o projeto de Regimento Interno contempla 23 dias para a produção de defesa (prévia e definitiva), enquanto que o Egrégio CNJ concede 20 dias. Das duas defesas, a mais importante é a defesa final que, segundo o nosso projeto, divisa o prazo de 15 dias, contra apenas 5 dias apontados pelo CNJ. Apesar disso, sugerimos, para evitarmos polêmicas interpretativas, a adoção dos prazos consagrados pelo CNJ.

5) Considerar a existência de uma proposta corretiva (de nº 39) que sugere a modificação da denominação de "*informações preliminares*" por "*defesa prévia*".

6) O projeto de Regimento não cuida da representação contra o Desembargador. O assunto é, entretanto, tratado na Resolução do Egrégio CNJ. Para que o Regimento Interno não fique omissivo, sugerimos a inclusão de uma disposição que vincule ao Presidente do Tribunal (e não ao Juiz Corregedor) a aceitação de representação contra Desembargador.

7) A relatoria, em se tratando de processo disciplinar, é definida por sorteio.

Conclusão: apostila parcialmente incorporada.

Providências assumidas:

a) alterar o prazo fixado no § 3º, do art. 40, de 8 para 15 dias, ficando a redação assim disposta:

"§ 3º – O Corregedor Regional, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuá-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

la e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que ofereça defesa prévia dentro de 15 (quinze) dias."

b) alterar o prazo fixado no § 3º, do art. 41, de 15 para 5 dias, ficando a redação assim disposta:

"§ 3º – Se o Tribunal Pleno admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Relator para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído."

c) alterar a redação do art. 40, *caput*, que passa a ser:

"Art. 40 – A competência para conhecer e instruir a representação contra o Juiz de primeiro grau é do Corregedor Regional; contra o Desembargador, a competência é do Presidente do Tribunal."

d) acrescentar ao art. 40 o § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - O Corregedor Regional ou o Presidente do Tribunal, conforme seja a autoridade representada, serão relatores da acusação perante o Tribunal Pleno. A relatoria do processo administrativo disciplinar será definida por sorteio entre os Desembargadores."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 27
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
Artigo apostilado: Art. 50

Texto do Projeto:

Art. 50 – A posse dos Desembargadores investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem:

- I – convite às autoridades que irão compor a Mesa;
- II – execução do hino nacional brasileiro;
- III – leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes;
- IV – breve discurso de um Desembargador do Tribunal e do Presidente empossado;
- V – encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Texto da Apostila:

Art. 50 – A posse dos Desembargadores investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem:

- I – convite às autoridades que irão compor a Mesa;
- II – execução do hino nacional brasileiro;
- III – leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes;
- IV – breve discurso de um Desembargador do Tribunal e do Presidente empossado;
- V – encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972, bem como da Resolução nº 263, de 30 de outubro de 2003, do Supremo Tribunal Federal.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

As disposições da Resolução nº 263, mais atuais, complementam o Decreto Federal nº 70.274/72, além de tratar as cerimônias públicas a partir da visão do Poder Judiciário e não do Poder Executivo, como o faz o Decreto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

- 1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Ana Celina.
- 2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua incorporação.
- 3) A respeitável apostila direciona a execução do cerimonial a regulamentação mais específica e adequada ao Tribunal.

Conclusão: apostilha incorporada.

Providência assumida: acrescer a expressão “bem como da Resolução nº 263, de 30 de outubro de 2003, do Supremo Tribunal Federal” ao final da redação do parágrafo único, do art. 50, que passará a constar como: “Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972, bem como da Resolução nº 263, de 30 de outubro de 2003, do Supremo Tribunal Federal.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 28
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
Artigo apostilado: art. 51

Texto do Projeto:
Art. 51 – As sessões judiciais, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante convocação do Presidente do órgão, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas na Imprensa Oficial com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Texto da Apostila:
Art. 51 – As sessões judiciais terão lugar em dia e hora designados mediante convocação do Presidente do órgão, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas na Imprensa Oficial com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
A presença do aposto “abertas ao público” apenas no que diz respeito às sessões judiciais, leva a concluir que as sessões administrativas não são “abertas ao público”. A disposição está em confronto com o inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal (“as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Ana Celina.</p> <p>2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua rejeição. É que, data vênia, o art. 51 não diz respeito às sessões administrativas. Ao contrário, trata, especificamente, das sessões "<u>judiciais</u>". Ao se afirmar as "<i>sessões judiciais, abertas ao público</i>", não se está exarando absolutamente nada sobre as sessões administrativas.</p> <p>Conclusão: apostila rejeitada.</p> <p>Providência assumida: nenhuma.</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 29
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
Artigo apostilado: Art. 70

Texto do Projeto:
Art. 70 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VI – dar posse: d) ao Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial; e) ao Diretor Geral da Secretaria Judiciária do Tribunal;

Texto da Apostila:
Art. 70 – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: VI – dar posse: d) ao Diretor Geral de Coordenação Judiciária;

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):
O Diretor Geral de Coordenação Judiciária (e não Diretor da Secretaria Judiciária) é o Secretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial. Com efeito, de acordo com o Regulamento Geral do TRT da 2ª Região, incumbe ao Diretor Geral de Coordenação Judiciária, “dirigir a Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial”, bem como “secretariar as sessões do Tribunal Pleno e Órgão Especial, lavrando as competentes atas” (art. 115, III e V). Pela mesma razão, propõe-se a retificação da alínea “a, do inciso IX, do artigo 70 do Projeto (“IX – conceder: a) licença (...) e férias ao Secretário Geral da Presidência, ao Secretário do Tribunal Pleno, ao Diretor Geral da Administração e ao Diretor Geral da Secretaria Judiciária).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Ana Celina. 2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua incorporação. Sua Senhoria aponta a correta indicação do responsável pela Coordenação Judiciária, qual seja o <u>Diretor Geral da Coordenação Judiciária</u> , que é a mesma pessoa designada para Secretariar o Tribunal Pleno e o Órgão Especial. Conclusão: apostila incorporada. Providências assumidas: a) alterar a redação da alínea “d”, do art. 70, inciso VI para: “d) ao Diretor Geral de Coordenação Judiciária;” b) suprimir a alínea “e”, do inciso VI, do art. 70, readequando-se as demais alíneas.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Apostila nº 30
Data de apresentação da Apostila: 20.08.07
Autor da Apostila: Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
Artigo apostilado: Art. 81

Texto do Projeto:	<p>Art. 81 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – ação anulatória; II – ação cautelar; III – ação declaratória; IV – ação rescisória; V – agravo de instrumento; VI – agravo de petição; VII – agravo regimental; VIII – conflito de atribuições; IX – conflito de competência; X – reclamação correcional; XI – declaração de inconstitucionalidade; XII – dissídio coletivo de natureza econômica; XIII – dissídio coletivo de natureza jurídica; XIV – dissídio coletivo decorrente de greve; XV – extensão de decisão proferida em dissídio coletivo; XVI – habeas corpus; XVII – incidente de uniformização da jurisprudência; XVIII – inquérito; XIX – mandado de segurança; XX – pedido de providências; XXI – precatório; XXII – processo administrativo; XXIII – recurso ordinário; XXIV – remessa obrigatória; XXV – representação (processo disciplinar); XXVI – restauração de autos; XXVII – revisão de sentenças normativas; XXVIII – sindicância; XXIX – exceção de suspeição ou de impedimento. <p>§ 1º – Terão preferência de processamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade; II – os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável; III – os processos contra a Massa Falida; IV – os processos que versem sobre mora salarial; V – os recursos na fase de execução; VI – os mandados de segurança; VII – os habeas corpus; VIII – os dissídios coletivos decorrentes de greve; IX – outros processos que, a critério do Relator, reclamem solução adiantada. <p>§ 2º – A distribuição respeitará o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – a prevenção, mediante compensação;
--------------------------	---



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

II – será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Desembargadores, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência;

III – a distribuição é feita ao Relator e, salvo se ocorrer prevenção, independentemente do órgão fracionário de sua lotação;

IV – concorrerão à distribuição todos os Desembargadores, exceto:

- a) os que se encontrem em cargo de direção;
- b) o Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional;
- c) nas hipóteses do artigo 83;
- d) o Desembargador convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "b", "c", e "d", do inciso IV, do parágrafo 2º, deste artigo.

§ 4º – os processos já distribuídos aos Desembargadores que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento:

I – se já exarado o "visto", como Relator ou Revisor, o Desembargador continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento;

II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos ao que lhe suceder na lotação;

§ 5º – *Aplica-se ao Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto no parágrafo 4º deste artigo.*

§ 6º – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará a publicação do extrato no Diário Oficial.

Texto da Apostila:

Art. 81 – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:

- I – ação anulatória;
- II – ação cautelar;
- III – ação declaratória;
- IV – ação rescisória;
- V – agravo de instrumento;
- VI – agravo de petição;
- VII – agravo regimental;
- VIII – conflito de competência;
- IX – dissídio coletivo
- X – habeas corpus;
- XI – incidente de uniformização da jurisprudência;
- XII – inquérito para apuração de falta grave;
- XIII – mandado de segurança;
- XIV – matéria administrativa;
- XV – recurso ordinário;
- XVI – remessa de ofício;
- XVII – representação;
- XVIII – restauração de autos;
- XIX – exceção de suspeição ou de impedimento.

§ 1º – Terão preferência de processamento:

- I – os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- II – os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;
- III – os processos contra a Massa Falida;
- IV – os processos que versem sobre mora salarial;
- V – os recursos na fase de execução;

VI – os recursos ordinários interpostos contra sentenças que extinguem, integralmente, o processo sem julgamento do mérito;

VII – os mandados de segurança;

VIII – os habeas corpus;

IX – os dissídios coletivos decorrentes de greve;

X – outros processos que, a critério do Relator, reclamem solução adiantada.

§ 2º – A distribuição respeitará o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

I – a prevenção, mediante compensação;

II – será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Desembargadores, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência;

III – a distribuição é feita ao Relator e, salvo se ocorrer prevenção, independentemente do órgão fracionário de sua lotação;

IV – concorrerão à distribuição todos os Desembargadores, exceto os que se encontrem em cargo de direção.

§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", e "d", do inciso IV, do parágrafo 2º, deste artigo.

§ 4º – os processos já distribuídos aos Desembargadores que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento:

I – se já exarado o "visto", como Relator ou Revisor, o Desembargador continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento;

II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos ao que lhe suceder na lotação;

§ 5º – Aplica-se ao Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º – Efetuada a distribuição, o Serviço de Registro, Autuação e Distribuição de Feitos em 2ª Instância, órgão da Diretoria Geral de Coordenação Judiciária, providenciará a publicação do extrato no Diário Oficial.

Justificativa da apostila (redação do autor da apostila):

O artigo 7º e seguintes, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, estabelece a padronização das classes processuais, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, como segue:

“Art. 7º No âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais deverá ser padronizada, conforme especificado no Anexo IV.

§ 1º Na ausência de classe processual específica na tabela constante do Anexo IV, a ação deverá ser classificada pelo gênero, se possível.

§ 2º O processo será classificado como "ação diversa - ADIV", e permanecerá como tal, quando o Juiz da causa ou o Relator do processo no Tribunal concluir que não existe, na tabela constante do Anexo IV, classe processual que permita o enquadramento da ação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o magistrado determinará a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da petição inicial ao Juiz Corregedor do respectivo Tribunal, que, considerando a reiteração da ocorrência, analisará a conveniência de seu encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para exame da necessidade de inclusão de classe processual específica na tabela constante do Anexo IV.

Art. 8º Compete exclusivamente à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a criação ou modificação das classes processuais previstas no Anexo IV desta Consolidação.

Art. 9º Cada Tribunal Regional do Trabalho ficará responsável pela especificação nos registros de autuação, no que diz respeito o campo classe processual, da identificação da ação originária sobre a qual foi interposto recurso.

Art. 10 Fica mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido anteriormente pelo Corregedor-Geral, para atualização dos sistemas informatizados dos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de observância das disposições contidas nesta Consolidação”.

Pelo Ato CGJT nº 03/2006, a Tabela de Classes Processuais deverá ser implementada nos Regionais até 31 de outubro do corrente ano. As seguintes classes processuais não estão relacionadas no Anexo IV da referida Consolidação:

VIII – conflito de atribuições;

X – reclamação correcional;

XI – declaração de inconstitucionalidade;

XII – dissídio coletivo de natureza econômica;

XIII – dissídio coletivo de natureza jurídica;

XIV – dissídio coletivo decorrente de greve;

XV – extensão de decisão proferida em dissídio coletivo;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

XX – pedido de providências;

XXI – precatório;

XXVII – revisão de sentenças normativas;

XXVIII – sindicância;

Por outro lado, o Anexo IV supracitado prevê, além das classes elencadas no artigo 81, outras classes processuais para feitos que tramitam, originariamente ou em grau recursal, na 2ª Instância:

Agravo

Agravo de Instrumento

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

Agravo de Instrumento em Matéria Administrativa

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Aplicação de Penalidade

Argüição de Inconstitucionalidade

Carta de Ordem

Carta Rogatória

Contraprotesto Judicial

Efeito Suspensivo

Embargos de Declaração

Habeas Data

Impugnação ao Valor da Causa

Recurso Administrativo

Recurso de Multa

Recurso de Revista

Recurso em Matéria Administrativa

Recurso Extraordinário

Remessa de Ofício e Agravo de Petição

Remessa de Ofício e Recurso Ordinário

Requisição de Pequeno Valor

Suspensão de Liminar

Suspensão de Segurança

Ação Diversa

Sugere-se, ainda, o acréscimo do inciso VII ao § 1º, em razão da previsão do artigo 383 da Consolidação das Normas da Corregedoria: “Art. 383. Os recursos ordinários interpostos contra as sentenças que extinguem, integralmente, o processo, sem julgamento do mérito, serão apreciados e julgados com prioridade, em 2º grau de jurisdição”.

Justifica-se a alteração do § 2º, IV, pela necessidade de um divisor constante (atualmente, 60, número de magistrados que compõem o Tribunal, excetuados os ocupantes de cargo de direção) para a totalidade dos processos autuados. Justifica-se, também, pela convocação de substituto nas hipóteses de afastamento de Desembargador para exercer a função de Auxiliar da Corregedoria, para atender a convocação para atuar junto ao Tribunal Superior do Trabalho, e ainda, nas hipóteses do artigo 83. Revela-se contraditório preencher essas cadeiras (Corregedor Auxiliar, Convocação ao TST e afastamento pré-aposentadoria) com Juiz Substituto, se não há distribuição, e, ainda, se os processos já distribuídos, mas nos quais ainda não foi exarado “visto”, venham a ser redistribuídos na forma do § 4º deste artigo 81. Observamos, também, que não há previsão de excluir da distribuição os juízes afastados em razão de licença, ainda que por motivo de saúde, o que leva a concluir que, apesar de impedido de “exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares”, o magistrado licenciado permanece concorrendo à distribuição.

Questiona-se a convocação de Juiz Substituto para os exercentes dos cargos de direção, uma vez que tais magistrados, no período de seus mandatos, não integram nenhuma Turma ou Seção Especializada do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Tribunal. Na hipótese da alínea “a” do § 3º do artigo 81, qual será a lotação desses Juízes Substitutos ? Importa considerar, ainda, que os Juízes ocupantes dos cargos de direção, quando de sua posse, continuarão vinculados aos processos em que tiverem exarado o “visto” como Relator ou Revisor (§ 4º, I, art. 81), sendo que, em relação aos processos a eles distribuídos, mas nos quais ainda não foi exarado “visto”, serão eles “redistribuídos ao que lhe suceder na lotação” (§ 4º, II, do artigo 81). Ademais, embora não haja disposição expressa, a nota 227, comentando a Emenda nº 178, da Exma. Juíza Tania Bizarro Quirino de Moraes, informa que “segundo a douta emenda, o Pleno aprovou que: a) não haverá sorteio de processos ao Juiz convocado à substituição; b) o Juiz convocado deverá receber os processos tirados do acervo do Desembargador substituído”.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

- 1) Em primeiro lugar, remetemos à prévia deliberação do Egrégio Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão oferecida pela sra. Diretora, Ana Celina.
- 2) Uma vez admitido pelo Tribunal Pleno o conhecimento da sugestão de Sua Senhoria, propomos a sua incorporação.
- 3) **Do art. 81, caput e seus incisos.** Há trabalho de padronização da nomenclatura das classes já iniciado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e que vem sofrendo alterações. Novas alterações são esperadas, desta vez pela conciliação da nomenclatura adotada entre todos os órgãos do Poder Judiciário. Há equipes de trabalho, atualmente, cuidando dessa matéria perante o Egrégio CNJ, contando, inclusive, com representante da Justiça do Trabalho (o ilustre Diretor Geral da Coordenação Judiciária, dr. Valério Augusto Freitas do Carmo). Em vez de fixarmos a nossa própria enumeração de classes, melhor e mais prático será constituirmos mera remissão às classes definidas pela CGJT, de modo que, uma vez alteradas as classes pela CGJT, estarão, automaticamente, alteradas as classes no âmbito do Tribunal Regional.
- 4) **Do § 1º, VI.** Acolhemos a apostila sugerida, tendo em vista o art. 383, da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral.
- 5) **Do § 2º, IV.** A estrutura original do projeto foi alterada. Pretendia-se que aos Juízes Convocados não seria feita a *redistribuição* de processos. Modificada essa estrutura, deixou de ter sentido o regramento posto no inciso IV e no § 3º, do art. 81.
 - 5.1. De fato, não há razão em se excetuar, da distribuição, o Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional, o convocado pelo TST e o que está prestes a se aposentar, porquanto todos contam com um Juiz convocado. Há necessidade em se alterar o inciso IV, na forma da apostila (*IV – concorrerão à distribuição todos os Desembargadores, exceto os que se encontrem em cargo de direção*).
- 6) **Do § 3º.** A previsão de convocação de Juiz substituto para os exercentes dos cargos de direção decorreu da aprovação da emenda nº 379 pelo Tribunal Pleno em 09.04. Naquela ocasião, as ilustres Juízas Beatriz Pereira e Lizete Belido sugeriram a inclusão da alínea “a” ao texto do parágrafo, sob o fundamento de que a vaga deixada pelo Magistrado na Turma poderia perdurar durante determinado período e assim, um Juiz convocado assumiria os processos sem “visto” até que a vaga fosse provida. Fizemos cumprir o que dita a respeitável emenda. No entanto, há necessidade de se ressaltar que a convocação somente se dará enquanto o cargo permanecer vago. O parágrafo ficará assim: “§ 3º - Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso IV deste artigo e na hipótese da alínea “a” se o cargo permanecer vago.”
- 7) **Do § 6º.** Acolho a alteração proposta por mais consentânea com a disposição estrutural interna do Tribunal, excluindo o trecho “*órgão da Diretoria Geral de Coordenação Judiciária,*” por entendê-lo desnecessário.

Conclusão: apostilas parcialmente acolhidas.

Providências assumidas:

- a) alterar o caput do art. 81 para constar:

“Art. 81- Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, conforme a nomenclatura constante do Anexo IV da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.”

- b) suprimir os incisos do art. 81;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

c) alterar a redação do inciso VI do § 1º para:

“VI – os recursos ordinários interpostos contra sentenças que extinguem, integralmente, o processo sem julgamento do mérito”;

d) renumerar os demais incisos do § 1º;

e) alterar a redação do inciso IV do § 2º para:

“IV – concorrerão à distribuição todos os Desembargadores, exceto os que se encontrem em cargo de direção.”

f) alterar a redação do § 3º para:

“§ 3º - Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso IV deste artigo e, na hipótese da alínea “a”, se o cargo permanecer vago.”

g) alterar a redação do § 6º para:

“§ 6º - Efetuada a distribuição, o Serviço de Registro, Autuação e Distribuição de Feitos em 2ª Instância providenciará a publicação do extrato no Diário Oficial.